DESPACHO

Proc. n.º 1822/2023 - Triave

A Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro (mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo) que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n.os 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio, determinando o seu Art.º 2º que:

> *1 - A presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia.*
>
> *2 - Encontram-se excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:*
>
> *a) Os serviços de interesse geral sem contrapartida económica, designadamente os que sejam prestados pelo Estado ou em seu nome, sem contrapartida remuneratória;*
>
> ***b) Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos;***

c) Os prestadores públicos de ensino complementar ou superior;

d) Os litígios de fornecedores de bens ou prestadores de serviços contra consumidores;

e) Os procedimentos apresentados por consumidores junto dos serviços de reclamações ou de natureza equiparada dos fornecedores de bens, prestadores de serviços ou autoridades reguladoras sectorialmente competentes, geridos pelos próprios.

(...)

O diploma em questão delimita negativamente a competência dos meios RAL, por alusão a um conjunto de matérias que tendo em conta a qualidade dos intervenientes na relação contratual configurada, ficarão excluídos no núcleo de competência material de tais mecanismos de resolução de litígios, onde se inclui o presente Tribunal-arbitral.

No caso dos autos, a Requerente requer a intervenção do presente Tribunal-arbitral para dirimir um conflito decorrente da qualidade/má qualidade do serviço médico e/ou técnico prestado.

A alínea b) do n.º 2 do Art. 2º do DL 144/2015 de 8 de Setembro exclui da competência dos meios RAL "os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos".

O caso dos autos parece-nos configurar uma situação prevista no normativo supracitado.

Isto porque, dos factos relatados nos autos arbitrais, o Requerente pretende que o Tribunal arbitral afira da qualidade e idoneidade do serviço de saúde prestado enquanto doente.

O citado normativo é inequívoco quando exclui da competência material dos meios RAL os temas e matérias coincidentes com "serviços de saúde prestados a doentes".

Parece-nos que foi intenção clara do legislador excluir do núcleo de competência material dos meios RAL as situações em que o consumidor actua na qualidade de doente e o objecto do litígio coincide com a qualidade – entendida lato sensu - do serviço de saúde prestado.

Pelo que, teremos que considerar o Tribunal-arbitral como materialmente incompetente para conhecer do presente litígio.

Notifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos.

Porto, 20 de outubro de 2023

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)